



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº.: 108 /2012**

**07ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26/01/12**

**PROCESSO Nº.: 1/3603/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200808234-5**

**RECORRENTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA.**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: JOÃO CARTAXO DE LACERDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo**

**EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS – OMISSÃO DE ENTRADAS** - Constatada através de levantamento quantitativo de estoque, referente ao exercício de 2005. Recurso voluntário conhecido e provido. Auto de infração declarado **NULO**, com fundamento no § 2º do artigo 1º da IN Nº 06/05 e 53, § 2º, II do decreto 25.468/99.

## **RELATÓRIO**

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por “Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas.”

Auto de infração lavrado em 24/06/2008 com fulcro no art.139 do decreto nº 24.569/97 e penalidade no artigo 123, III, “a” da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03,

Nas informações complementares o Fiscal acrescenta que o levantamento tomou como base os dados constantes nos arquivos magnéticos tais como: Entradas, saídas, inventário final de 2004 e 2005 no layout do SISIF e através da ferramenta IDÉIA. Afirma que realizou conversão de alguns produtos para a menor unidade, visão padronizar em uma só unidade,

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 127/05/2008 por via postal, às fls. 06,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2008.08234-5, ordem de serviço nº. 2008.15386, termo de início de fiscalização nº. 2008.12822, aviso de recebimento, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.16111, planilhas do levantamento, recebimento dos arquivos eletrônicos, termo de desmembramento, termo de revelia e despacho”.

A Autuada **não comparece** aos autos para impugnar o feito;

O julgador singular, julga o processo procedente, com fundamento nos artigos 139, 169, I, III, 174, IV do decreto 24.569/97 e penalidade no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03 e intima a Autuada através de aviso de recebimento, às fls. 47,

A Empresa comparece aos autos com recurso voluntário, às fls. 49/59 e anexa documentos às fls. 60/70 arguindo que:

1. Não todas as entradas são escrituradas nos livros pertinentes,
2. Adquire mercadorias em fardos fechados e que são vendidos em unidades inferiores (kg) o que pode ter influenciado nas citadas divergências,
3. Em razão da Fazenda Estadual ter ciência de toda a movimentação de mercadorias através dos arquivos magnéticos, de certa maneira é uma forma de denúncia espontânea,
4. A multa é exorbitante e pede o reenquadramento para a prevista no artigo 123, III, “g” da lei 12.670/96,
5. Requer sustentação oral.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 201/2011, para reformar a decisão de monocrática de procedência par declarar a **NULIDADE** do auto de infração por impedimento do agente designante da Ordem de Serviços.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 74/76.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **ALIMENTOS ZAELI LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração nº. 200808234-5. que traz em seu bojo a seguinte acusação: “Aquisição de mercadorias sem documento fiscal – Emissão de Entradas”. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Contudo, em face da existência de preliminar de nulidade, há que se abstrair do mérito da acusação e abordar tão somente a presença da referida preliminar que é prejudicial ao mérito.

Pois bem. Compulsando-se os autos do processo verifica-se que constam duas ordens de serviços, a saber:

**1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2008.03822**, vide consultas às fls. 77/79,

**DESIGNA O AUDITOR FISCAL JOÃO CARTAXO DE LACERDA PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2005 A 31/12/2005, PARA SER SUPERVISIONADO POR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA.**

**2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2008.15386**

**DESIGNA O AUDITOR FISCAL JOÃO CARTAXO DE LACERDA PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2005 A 31/12/2005 EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA.**

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

*Art. 821. Omissis*

*§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.*

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do supervisor. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Decreto Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 53, § 2º, II do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da autuação nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributável, ratificado pelo representante da Douta procuradoria geral do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Estado.

É o VOTO.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente: **ALIMENTOS ZAELI LTDA.** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

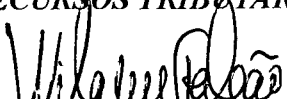
Foi constatado que o advogado que pediu sustentação oral não recebeu a intimação enviada por carta com Aviso de Recebimento - AR, pois estava ausente do local indicado nas três vezes que fora procurado pelo agente dos correios, conforme informação constante do AR. O Conselheiro Relator antecipou que há nos autos vício insanável que impõe a declaração de nulidade do feito fiscal e assim não haveria prejuízo à parte a ausência do advogado, já que essa nulidade é de ordem pública e deve ser declarada de ofício. Diante do exposto, o Sr. Presidente colocou o processo em julgamento, que culminou com a seguinte decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal por Impedimento do autuante, haja vista que a ordem de serviço que ampara o auto de infração, por se tratar de continuidade de ação fiscal, não pode ser autorizada pelo supervisor, mas sim por um dos Coordenadores da CATRI, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que é contrário a essa nulidade por entender que as ordens de serviço foram expedidas por servidores com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

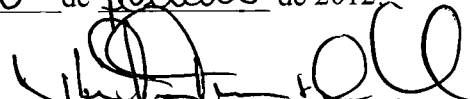


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Araes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Avila Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**